PROJETO DE LEI N° _____/2022-PMS

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**, **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I
Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, ao esporte e à ação social, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. As entidades cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como organização social:

I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social dos seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) proibição da distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

d) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros oriundos do(s) contrato(s) de gestão(ões) de que trata o art. 5º desta Lei, ao patrimônio do Município ou de outra organização social, qualificada na forma desta Lei, nos casos de extinção ou desqualificação;

e) ter a entidade, como órgão de deliberação superior, um conselho de administração e, como órgão de direção superior, uma diretoria, sendo assegurado àquele as atribuições normativas e de controle básico, previstas em lei;

f) previsão de participação, no conselho de administração, de representantes da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral, e de representantes do Poder Público;

g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) composição e atribuições da diretoria;

i) obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Município de Santana e do Estado ou da União, caso haja utilização de recurso estadual ou federal, respectivamente, do contrato de gestão na íntegra, dos relatórios financeiros anuais e do relatório anual de execução do contrato de gestão;

II – haver aprovação quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do titular do órgão da administração direta ou indireta da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

Seção II
Do Conselho de Administração

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos do que dispuser o respectivo estatuto, observados os seguintes critérios:

I – ser composto por:

a) membros indicados por entidades representativas da sociedade civil e/ou representantes do Poder Público, na qualidade de membros natos;

b) membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

d) no caso de associação civil, membros eleitos dentre os membros ou os associados;

e) até 10% (dez por cento) no caso de associação civil, dos membros eleitos dentre os membros ou associados;

II – os membros eleitos ou indicados para compor o conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III – o primeiro mandato de metade dos membros eleitos e indicados será de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV – o dirigente máximo da entidade participará das reuniões do conselho de administração, sem direito a voto;

V – o conselho de administração deverá reunir-se, ordinariamente, no mínimo, 4 (quatro) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI – os representantes das entidades previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo deverão compor mais de 50% (cinquenta por cento) do conselho;

VII – os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar, caso assumam as correspondentes funções executivas;

VIII – os conselheiros não devem ser remunerados pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.

Art. 4º Para fins de preenchimento dos requisitos da qualificação de que trata esta lei, compete ao conselho de administração:

I – definir os objetivos e diretrizes de atuação da entidade;

II – aprovar a proposta do contrato de gestão da entidade;

III – aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV – escolher, designar e dispensar os membros da diretoria;

V – fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI – aprovar e dispor sobre a alteração do estatuto e a extinção da entidade por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII – aprovar o regimento interno da entidade, o qual disporá sobre a estrutura, funcionamento, gerenciamento, cargos e competências;

VIII – aprovar por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras, alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX – aprovar e encaminhar, ao órgão público supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X – fiscalizar, com auxílio de auditoria externa, o cumprimento das diretrizes e metas definidas para a entidade e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade.

Seção III
Do Contrato de Gestão

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato de gestão com as organizações sociais devidamente qualificadas.

§ 1º Para efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão, o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no "caput" do art. 1º desta Lei.

§ 2º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

§ 3º O contrato de gestão deverá ser submetido, após aprovação pelo conselho de administração da entidade, ao titular do órgão da administração direta ou indireta da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 6º Fica a Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional nos termos da legislação federal aplicável à espécie, dispensada da realização de procedimento licitatório para a celebração dos contratos de gestão com as organizações sociais qualificadas.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, ainda, os seguintes preceitos:

I – o contrato de gestão deverá especificar o programa de trabalho proposto pela organização social, estipular os objetivos e metas e os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II – o contrato de gestão poderá estipular limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo Único. Os titulares dos órgãos da administração direta e indireta signatários, observadas as peculiaridades de suas áreas de atuação, definirão os demais termos dos contratos de gestão a serem firmados no âmbito dos respectivos órgãos.

Seção IV
Da Fiscalização e Execução do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão terá supervisão e controle interno do conselho de administração, e supervisão externa do órgão de administração direta ou indireta signatário, que verificará os aspectos programático, funcional e finalístico das atividades desenvolvidas pela organização social, conforme definido nesta lei.

§ 1º É obrigatória a apresentação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse do serviço, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas, com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados alcançados com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória qualificação e adequada qualificação, que emitirão relatório conclusivo, o qual será encaminhado pelo órgão de deliberação coletiva da entidade ao órgão responsável pela respectiva supervisão e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

Art. 9º Os responsáveis pela supervisão da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, devem comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida alusiva no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens e recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização e execução do contrato de gestão representarão ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro de bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro de bens será processado de acordo com o disposto no Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Seção V
Da Desqualificação

Art. 11. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção VI
Do Fomento

Art. 12. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 13. Às organizações sociais que celebrarem contrato de gestão poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos, visando ao cumprimento de seus objetivos.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, mediante permuta de uso, dispensada licitação, consoante cláusula expressa no contrato de gestão.

Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais.

Parágrafo Único. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

Art. 15. As disposições constantes dos artigos 12 e 13 desta Lei são extensíveis às entidades qualificadas como organizações sociais pela União e Estados, quando obedecidos os preceitos desta Lei.

Seção VII
Dos Recursos Financeiros

Art. 16. São recursos financeiros das organizações sociais:

I – as dotações orçamentárias que lhes destinar o Poder Público Municipal, na forma do respectivo contrato de gestão;

II – as subvenções sociais que lhes forem transferidas pelo Poder Público Municipal, nos termos do respectivo contrato de gestão;

III – as receitas originárias do exercício de suas atividades;

IV – as doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras;

V – os rendimentos de aplicações do seu ativo financeiro e outros relacionados ao patrimônio sob sua administração;

VI – outros recursos que lhes venham ser destinados.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O Poder Executivo permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso a todas as informações pertinentes às Organizações Sociais.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar contratações nos termos desta Lei.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará por decreto esta Lei em 90 (noventa) dias.

Art. 20. A organização social fará publicar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da assinatura do contrato de gestão, o regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras.

Art. 21. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em 17 de fevereiro de 2022.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

JUSTIFICATIVA

SENHORA PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES,

Submeto à apreciação desta egrégia Câmara Municipal, através de V. Exa., o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, no âmbito do Município de Santana.

A forma da prestação de serviços públicos pelo Estado vem sofrendo expressiva mudança de paradigma no tocante à necessidade de atuação colaborativa do setor privado para sua eficiência, com a vantagem de "desafogar" a máquina Estatal e proporcionar uma desburocratização quando postos à sociedade.

A melhoria da prestação dos serviços públicos no instante em que se constata a busca por parcerias entre Poder Público e entidades privadas, no sentido de fomentar a participação cidadã e voluntária destas na esfera pública, é salutar.

Assim, a Administração Pública, que não pode se eximir da responsabilidade de assegurar os direitos sociais básicos do cidadão, vem propor o estímulo ao estabelecimento de parcerias com entidade privadas, sem fins lucrativos. Nessa conjuntura, surgem as Organizações Sociais, ícones da nova concepção de descentralização estatal, aqui, na esfera social.

E essas pessoas, a quem incumbirá a execução de serviços em regime de parceria com o Poder Público, formalizando contrato de gestão, são as citadas organizações sociais, que não chegam a integrar o sistema formal da Administração Pública, nem se constituem nova categoria de pessoas jurídicas. As entidades receptoras de qualificação especial passam a ostentar um título jurídico concedido aos que atendam às exigências especificadas.

Desta feita, acreditando ser a proposta de parceria entre Poder Público e o setor privado, tal como adotada pela União Federal, meio mais eficaz de melhoria na prestação dos serviços sociais e instrumento para melhor consecução dos misteres estatais, encaminho projeto de lei tratando da qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Por fim, aguardo a deliberação desta Casa de Leis, de forma a aprovar a pretensão veiculada no projeto de lei em comento, pelas circunstâncias expostas no presente.

No ensejo, renovo os protestos de estima e apreço.

Santana/AP, 17 de fevereiro de 2022.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana